



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003082/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.718 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente MARCO ANTONIO DOS SANTOS ANNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA.

É de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, tendo sido oferecida ao litigante, seja durante o curso da ação fiscal, seja na fase de impugnação, ampla oportunidade de se manifestar e de apresentar provas que elidissem a autuação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil. A vedação ao confisco insculpida na Carta Magna é dirigida ao legislador ordinário, que o deve considerada pelo legislador quando da elaboração das disposições normativa, e não o aplicador da lei, que a ela deve obediência.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA X JUROS. NATUREZA JURÍDICA DOS INSTITUTOS.

A multa aplicada no auto de infração tem natureza sancionatória, punitiva, e são aplicadas com a finalidade de desestimular os contribuintes a praticarem atos que constituam desrespeito ou infração a dispositivos da legislação do IRPF. Os juros, ao contrário da multa, constituem-se em uma verdadeira

indenização oferecida ao Estado pelo não cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte na data correta.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

Ao julgador, é facultado determinar a realização e diligência, se entender necessário o esclarecimento de alguma questão, no processo de formação de sua convicção.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

SÚMULA CARF Nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 188/193 lavrado em face do contribuinte acima identificado, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 2004, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 178.609,64, sendo imposto apurado no valor de R\$ 82.716,46, juros de mora (calculados até 30/11/2006) no valor de R\$ 33.855,84 e multa proporcional no valor de R\$ 62.037,34.

De acordo com informações contidas no Termo de Constatação Fiscal às e-fls.366/374, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização encaminhado via postal com AR (ciência em 18/04/2006), sendo intimado o contribuinte a apresentar comprovação dos seus rendimentos e gastos, inclusive os de seus dependentes, ocorridos no ano base de 2003. Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte apresentou os extratos das contas dos cartões de crédito.

Em 02/06/2006, o contribuinte foi intimado a preencher o Demonstrativo de Variação Patrimonial, apresentando os comprovantes de origens e aplicações de recursos.

Segundo a autoridade lançadora (e-fls. 368), o contribuinte apresentou o Demonstrativo da Variação Patrimonial preenchido, o qual sofreu uma correção pelo preenchimento incorreto.

Com base na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte e nos documentos por ele apresentados, com a finalidade de apurar eventual omissão de rendimentos, foi elaborado um novo Demonstrativo da Variação Patrimonial/Fluxo de Caixa — 2003, comparando as origens e os dispêndios apurados mensalmente, tendo sido intimado o contribuinte, em 11/12/2006 (e-fls.356), a apresentar justificativa para a ocorrência dos saldos negativos (dispêndios maiores que origem) em todos os meses do ano de 2003, do Demonstrativo Patrimonial /Fluxo de Caixa — 2003, e ainda, a comprovação através de documentação hábil e idônea, da fonte dos recursos utilizados para a cobertura dos mesmos.

Expirado o prazo estipulado, nenhum esclarecimento ou comprovação adicional foi apresentado pelo fiscalizado, sendo lavrado o presente auto de infração

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação alegando em sínteses:

- a) Que não há prova de que o impugnante foi intimado, caracterizando cerceamento de defesa;
- b) Que não foi juntada planilha demonstrativa dos cálculos, apenas foram informados valores globais de cada competência (saldos negativos), valores que quando confrontados com os extratos bancários, não conferem com os descritos no auto de infração;
- c) Que o ônus probatório é todo do autuante, não cabendo ao autuado adivinhar porque está sendo autuado, sob pena de nulidade do lançamento;
- d) Que houve quebra do sigilo bancário caracterizada pela utilização de extratos bancários e extratos de cartões de crédito para análise de supostas riquezas do impugnante, independente de autorização judicial, o que consiste em interferência do Poder Executivo no exercício de uma função típica do Poder Judiciário, sem autorização expressa e específica na CF/88, o que contraria o princípio da reserva constitucional de jurisdição;
- e) Que a LC n.º 105/2001 pretendeu dar ar de legalidade para a quebra de sigilo bancário por meio de ato da Administração Pública, porém, padece de vício de legalidade, uma vez que afronta a Carta Magna;
- f) Que, no exercício fiscalizado, viajou para a Europa com sua esposa, sendo que precisou utilizar seus cartões de crédito. Além dos empréstimos efetuados pela sua companheira, declarados na sua DAA, inclusive apontados pela autoridade fiscal, as dívidas contraídas no exterior por meio dos cartões de crédito foram integralmente quitadas pelos recursos depositados por ela diretamente na sua conta corrente (docs. em anexo);
- g) Que não há de se falar em tributação de sinais de riqueza, porque eles não existem, uma vez que tais recursos foram depositados por sua companheira para pagamento de dívidas contraídas no exterior, por meio de cartões de crédito;

- h) Que é improcedente e inconstitucional a cobrança de multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo lançado, configurando-se verdadeiro abuso do poder fiscal, confisco, na medida em que seu montante é excessivo e despropositado;
- i) Que há *bis in idem* em decorrência da aplicação da mesma penalidade por duas vezes, ou seja, pela cobrança de multa pela mora e juros pela mora, uma vez que possuem a mesma natureza jurídica e funções equivalentes;
- j) Que é ilegal e improcedente a aplicação da Taxa SELIC no presente lançamento, devendo a mesma ser excluída da presente ação fiscal, aplicando-se os juros de mora estabelecido no artigo 161, §1º, do CTN;
- k) Requer redução da alíquota do tributo para 20% prevista para pagamento em atraso em geral, produção de prova pericial para verificação dos valores apurados, bem como seja convertido o julgamento em nova diligência, deferimento da sustentação oral e que as notificações e intimações encaminhadas diretamente aos patronos do contribuinte.

Por sua vez, a DRJ manteve a autuação nos termos ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA.

É de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, tendo sido oferecida ao litigante, seja durante o curso da ação fiscal, seja na fase de impugnação, ampla oportunidade de se manifestar e de apresentar provas que elidissem a autuação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

SIGILO FISCAL.

Nos termos do artigo 197, inciso II, do CTN e Lei Complementar n.º 105/2001, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil é legítima, não constituindo tal fato quebra de sigilo fiscal do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa de 75%, prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil. A vedação ao confisco insculpida na Carta Magna é dirigida ao legislador ordinário, que o deve considerar pelo legislador quando da elaboração das disposições normativa, e não o aplicador da lei, que a ela deve obediência.

JUROS. TAXA SELIC.

Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do §1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

MULTA X JUROS. NATUREZA JURÍDICA DOS INSTITUTOS.

A multa aplicada no auto de infração tem natureza sancionatória, punitiva, e são aplicadas com a finalidade de desestimular os contribuintes a praticarem atos que constituam desrespeito ou infração a dispositivos da legislação do IRPF. Os juros, ao

contrário da multa, constituem-se em uma verdadeira indenização oferecida ao Estado pelo não cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte na data correta.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.

Indefere-se pedido de perícia para comprovar mesma matéria que já foi objeto de auditoria pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

SUSTENTAÇÃO ORAL DAS RAZOES DE DEFESA.

Não há, no âmbito da legislação que cuida do processo administrativo fiscal, previsão para a realização de sustentação oral das razões de defesa em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de piso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 838 a 988), repisando a argumentação tecida na sua impugnação, nos termos a seguir resumidos:

1. Em sede preliminar

a) Discorre sobre a discricionariedade da Administração Pública, para inferir que esta deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais, sempre da melhor forma, a fim de beneficiar os indivíduos por ela administrados;

b) alega cerceamento do direito de defesa, em razão da nulidade de intimação, pois, segundo o recorrente, a mesma foi enviada à Rua Joaquim Floriano, nº 466, cj. 1.215, Itaim, São Paulo/SP, endereço que ele desconhece, quando endereço correto seria a Rua Salvador Cardoso, nº 68, Apartamento no 161, Chácara Itaim, São Paulo/SP, informado pelo recorrente em suas manifestações;

c) alega também inexistência de prova da origem dos débitos, não havendo no Auto de Infração prova alguma da infringência que teria sido praticada pelo Recorrente, não tendo sido juntada, sequer, planilha demonstrativa dos cálculos, apenas foram informados valores globais de cada competência (saldos negativo), valores estes que quando confrontados com os extratos bancários do Recorrente, não conferem com os descritos no auto de infração, impossibilitando assim a defesa pautada em provas;

d) alega que o ônus da prova é do Fisco e que se este emitiu um ato de lançamento sem coletar e produzir as provas que demonstrassem a subsistência dos pressupostos legais com base nos quais o ato foi emanado, o ato é nulo de pleno direito;

e) alega quebra do sigilo bancário, uma vez que a autuação fundamenta-se em suposta "omissão de rendimentos caracterizada por passivo a descoberto apurado com base os valores de sua conta corrente";

f) transcreve (e-fls. 864 a 918) uma série de decisões judiciais e entendimentos doutrinários no sentido de demonstrar que a quebra do sigilo bancário é vedada a Administração Pública em razão do direito à privacidade e do princípio da reserva constitucional de jurisdição;

g) alega erro na capitulação legal da infração, eivando o Auto de Infração de nulidade em razão de evidente cerceamento de defesa, como também por falta da necessária tipicidade, **pois**, no caso concreto, a Fiscalização lavrou o presente auto de infração tipificando a conduta tributária do Reclamante como "Sinais de Riqueza", não sendo investigado se tais "sinais" se confirmam materialmente;

2. No mérito

a) alega inoccorrência da hipótese de incidência do imposto de renda, discorrendo sobre este conceito para concluir que, no caso concreto, a ação fiscalizadora se pauta em meras presunções de riquezas, sem, no entanto, investigar a origem dessas receitas, bem como o regime jurídico tributário que está sujeita;

b) alega que na declaração do imposto de renda, não há campo para demonstração, em forma de diário, para a movimentação de conta corrente, demonstrando, por exemplo, operações realizadas com terceiros, seja porque emprestou um cheque, seja porque emprestou seu cartão de crédito e que, no caso do recorrente, não há que se falar em tributação de sinais de riqueza, porque eles não existem, uma vez que tais recursos foram depositados por sua companheira para pagamento de dívidas contraídas no exterior, por meio de cartões de créditos;

c) alega o caráter confiscatório da multa de 75%, citando decisões judiciais e doutrina para corroborar seu raciocínio (e-fls. 930 a 960);

d) alega *bis in idem* pela cobrança de multa moratória e de juros dessa mesma natureza, ambos sanções ressarcitórias;

e) alega ilegalidade na cobrança da taxa Selic

3. Do pedido

a) que seja julgado nulo o presente auto de infração, em razão das preliminares arguidas;

b) "*ad argumentadum*", na hipótese do afastamento das preliminares arguidas, seja admitido e provido o presente Recurso Voluntário, apreciando o mérito, para ao final anular o presente o Auto de Infração;

c) ainda, "*ad argumentadum*", não sendo admitida a matéria de mérito, com relação aos acréscimos, requer seja reduzida a alíquota do tributo para 20% prevista para pagamento em atraso em geral, conforme planilha de apuração anexa e, redução da multa imposta ao Recorrente, seja pelo caráter confiscatório que a mesma se apresenta, seja em razão do "*bis in idem*", bem como, seja afastada a Taxa Selic pelos argumentos acima expostos

d) requer a produção de prova pericial para verificação dos valores apurados pela Fiscalização e por ora injustamente cobrados;

e) requer ainda o deferimento da sustentação oral quando do julgamento do recurso voluntário; e

f) Por fim, requer sejam as futuras notificações e intimações enviadas, exclusivamente, ao Dr. Walter Carvalho de Britto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

Admissibilidade.

O Recorrente foi cientificado do Acórdão da DRJ em 27/08/2009 conforme AR às e-fls. 830, apresentando seu Recurso Voluntário em 25/09/2009, portanto TEMPESTIVO razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Da preliminar

A alegação do recorrente de que houve cerceamento do direito de defesa, em razão da intimação ter sido enviado a endereço por ele não conhecido, não procede, uma vez que lhe foi enviada, no início do procedimento, intimação neste mesmo endereço conforme AR às e-fls. 14, a qual o recorrente atendeu conforme sua resposta às e-fls.16.

Não há de se falar em nulidade da autuação, porquanto, evidente que não houve alegado cerceamento de defesa, tanto que, em todas as oportunidades de julgamento do lançamento, o contribuinte não deixou de se manifestar, quer apresentando impugnação, quer apresentado o presente Recurso Voluntário.

Além disso, o recorrente alega como preliminar de nulidade a quebra do seu sigilo bancário de forma não autorizada pelo Poder Judiciário. Neste ponto, também se equivoca o contribuinte conforme já assentado na decisão de piso, nos termos a seguir transcritos:

“(...) De início, salientamos que os extratos de conta corrente e faturas de cartões de créditos foram fornecidos pelo próprio autuado, sendo que não foram emitidos RMF - Requisições de Movimentação Financeira às instituições financeiras pela autoridade fiscal para essa finalidade.”

“(...) É o próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 197, inciso II, que impõe a obrigação de os bancos e outras instituições financeiras prestar informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

“(...) Assim como os funcionários das instituições financeiras, os servidores públicos fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, não só em virtude do sigilo bancário, mas em função de um manto maior, que é o sigilo fiscal. O repasse dos dados bancários à Receita Federal do Brasil pelo banco não infringe este dever. A transferência destas informações a terceiros é que significaria a quebra do sigilo. Em um procedimento administrativo-fiscal, somente têm acesso As informações auditadas os agentes do Fisco e o próprio contribuinte. O segredo, portanto, permanece intocado. A matéria em foco foi tratada pela Lei Complementar 105 de 10 de janeiro de 2001, que teve seu artigo 6º regulamentado pelo Decreto 3.724, do mesmo ano. “

Quanto ao alegado erro na capitulação legal da infração, eivando o Auto de infração de nulidade em razão de evidente cerceamento de defesa, como também por falta da necessária tipicidade, **pois**, no caso concreto, a Fiscalização lavrou o presente auto de infração tipificando a conduta tributária do Reclamante como "Sinais de Riqueza", não sendo investigado se tais "sinais" se confirmam materialmente, igualmente, razão não assiste ao recorrente

A infração está tipificada corretamente posto que o lançamento se baseou na Apuração de Acréscimo Patrimonial a descoberto e esse acréscimo constitui sinal exterior de riqueza não declarada, constando de forma a clara a Descrição dos Gastos e o Enquadramento legal no Termo de Constatação Fiscal e no Auto de infração.

Quanto à questão das provas produzidas pela autoridade fiscal, trata-se de matéria de mérito a ser examinada a seguir.

2. No mérito

O recorrente alega inoccorrência da hipótese de incidência do imposto de renda, pois, no seu entender, no caso concreto, a ação fiscalizadora se pauta em meras presunções de riquezas, sem, no entanto, investigar a origem dessas receitas, bem como o regime jurídico tributário que está sujeita, e que, no caso do recorrente, não há que se falar em tributação de sinais de riqueza, porque eles não existem, uma vez que tais recursos foram depositados por sua companheira para pagamento de dívidas contraídas no exterior, por meio de cartões de créditos.

Ressalta que na declaração do imposto de renda, não há campo em forma de diário, para a movimentação de conta corrente, demonstrando, por exemplo, operações realizadas com terceiros, seja porque emprestou um cheque, seja porque emprestou seu cartão de crédito.

Aqui, também, não assiste razão ao recorrente. Primeiro porque o lançamento com base no acréscimo patrimonial a descoberto é justamente uma presunção autorizada pela lei, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, comprovando a origem declarada dos recursos. Neste ponto, merece transcrição trecho do voto da DRJ:

“Atente-se que **há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato. A existência do fato jurídico (acréscimo patrimonial a descoberto) foi comprovada pela Fiscalização** através da planilha de Demonstração de Variação Patrimonial de fls. 179/180, elaborada de acordo com os dados contidos nos documentos anexados às fls. 08/168 fornecidos pelo próprio contribuinte durante o desenvolvimento do procedimento fiscalizatório (extratos de conta corrente e faturas de pagamento de cartões de crédito).

Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada — acréscimo patrimonial a descoberto) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.”

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito das posições doutrinárias mencionadas, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

O fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 1996, não havendo previsão para reduzi-la, *in verbis*:

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº11.488, de 2007)

(...)

Quanto à alegação de *bis in idem* pela cobrança de multa moratória e de juros dessa mesma natureza, também não assiste razão ao recorrente. Isto porque a multa aplicada ao presente lançamento tem natureza **sancionatória, punitiva**, com previsão legal específica, com o fim de punir o contribuinte infrator e também desestimular o contribuinte na adoção de atos que constituam desrespeito ou infração a dispositivos de determinada legislação, como no caso, das normas que regulam o imposto de renda pessoa física.

Já a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização. Os juros (Taxa Selic) aplicados ao presente lançamento configuram, em matéria tributária, verdadeira **indenização** oferecida ao Estado pelo não cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte **na data correta**.

Por fim, alega ilegalidade na cobrança da taxa Selic, questão já foi superada por já ter previsão em lei em sentido estrito, estando já pacificada a matéria no âmbito do CARF conforme a Súmula a seguir:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

3. Do pedido

Nos termos acima expostos, tem-se que o pedido de anulação do auto de infração não pode ser aceito, como também não pode se reduzir alíquota sem previsão legal, nem afastar a multa ou taxa Selic por suposta legalidade ou inconstitucionalidade.

Quando ao pedido de produção de prova pericial, é bom que se esclareça que, ao julgador, é facultado determinar a realização e diligência, se entender necessário o esclarecimento de alguma questão, no processo de formação de sua convicção.

Nos termos Decreto nº 7.574/2011:

“Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando o entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

(...)

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36.”
(grifado)

Por fim, requer o deferimento da sustentação oral quando do julgamento do recurso voluntário e as futuras notificações e intimações enviadas, exclusivamente, ao Dr. Walter Carvalho de Britto.

Cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Por outro lado, não há, no processo administrativo tributário federal, previsão legal para ser acatado o pleito formulado pela contribuinte de que as intimações e notificações sejam, enviadas ao seu procurador. Ainda que se admita que a ciência pessoal possa ser provada com a assinatura de mandatário ou preposto do sujeito passivo, não há essa mesma previsão legal para a intimação por via postal.

Para a intimação por via postal, exige-se a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. O § 4º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, por sua vez, define o que é o domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de intimação, nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conclusão. Pelo exposto, voto por CONHECER E NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking